



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3290 - MT (2023/0198890-3)

**RELATORA** : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
**REQUERENTE** : MUNICÍPIO DE CUIABÁ  
**PROCURADORES** : JULIETTE CALDAS MIGUEIS - MT002180  
BENEDICTO MIGUEL CALIX FILHO - MT0091920  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTERES.** : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**INTERES.** : ESTADO DE MATO GROSSO

### EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. INTERVENÇÃO (PRORROGAÇÃO) ESTADUAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE CUIABÁ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE PRORROGAOU OS EFEITOS DO QUE DECIDIRA O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO EM ATENÇÃO A REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÕES PROCESSUAIS AFETAS AO MÉRITO DO PEDIDO. REQUISITOS LEGAIS AO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO INDEFERIDO.

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar e sentença trazido pelo Município de Cuiabá, MT, em busca de sustar os efeitos de decisão do Relator da Representação Interventiva n.1017735-80.2022.8.11.0000, que prorrogou a intervenção decretada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso – TJMT no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Diz que, depois de decretada, pelo Órgão Especial do TJMT, em 9/3/2023, a medida interventiva e fixado o prazo, “em 22/05/2023, doc. anexo, o Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, pleiteou a prorrogação da intervenção anteriormente deferida por 90 dias (prazo final 11 de junho), para 31/12/2023, ou seja, quase 200 (duzentos) dias de intervenção”, sendo que o Relator, “mesmo reconhecendo a competência do Órgão Especial para prorrogar a intervenção, monocraticamente deferiu o pleito do ‘parquet’, determinando a prorrogação por praticamente 1/4 de mandato eletivo na Secretaria Municipal de Saúde, sob o fundamento de uma suposta excepcionalidade”.

Alega que, “se em 2019, na avaliação do Desembargador Relator, na véspera da pandemia da COVID19, o Estado de Mato Grosso não possuía condições de intervir no Município de Alto Paraguai – MT (...) município este com menos de 12.000 habitantes, como

justificar a prorrogação da intervenção do ente estadual no Município de Cuiabá, no pós-pandemia (...) ?”

Defende que “os objetivos e metas a serem cumpridos pela intervenção devem ser específicos e delimitadíssimos, justamente pela excepcionalidade da medida, temporariedade, a fim de possibilitar o ente que teve sua autonomia tolhida, antecipar o cumprimento das determinações, pondo fim a intervenção mesmo antes do prazo concedido.

Argumenta que “da simples leitura da tabela trazida para embasar a prorrogação da intervenção por mais 180 (cento e oitenta) dias (...) já se pode depreender que há muito a intervenção já deveria ter sido extirpada, devolvendo a autonomia ao Município de Cuiabá em sua plenitude. A título de exemplo, o Gabinete da Intervenção objetiva a continuidade do ‘remédio amargo’ para: identificar prioridades de manutenção das unidades básicas de saúde; dedetizar as unidades com infestação de formigas; limpeza externa com poda de árvores; obtenção de alvará do corpo de bombeiros; aquisição de aparelhos de ar condicionado, entre outros que nem de longe justificariam a intervenção setorial”.

Sustenta que “a Intervenção é medida extrema e excepcional que afasta temporariamente a autonomia de um ente federativo (...) somente fatos de indisfarçável gravidade justificam essa medida extrema, supressora, por certo lapso de tempo, do exercício incondicionado da autonomia conferida pela Constituição aos entes políticos (...) a prorrogação da medida extrema é até tão ou mais grave que sua determinação, levando-se em consideração que a prorrogação vem afastar a autonomia municipal por mais do que o dobro do prazo anteriormente deferido, sem justificativa da impossibilidade de se ter cumprido as medidas determinadas a priori”.

Ressalta que “a gravidade da r. decisão é tamanha, em especial ao tempo em que se projeta que o Órgão Especial deferiu somente o prazo de 90 dias para a intervenção e o douto Desembargador relator, monocraticamente proferiu decisão deferindo prorrogação por mais que o dobro do prazo”.

Entende que “resta evidente a potencialidade de lesão ao ente público pela decisão monocrática concessiva de prorrogação da intervenção (...) notadamente por se revestir na continuidade da violação da autonomia municipal (...) o Município de Cuiabá vem tendo seu orçamento dilapidado, destroçado, sendo obrigado a repassar o montante de R\$ 45.686.250,00 a Secretaria Municipal de Saúde, valor este referente ao previsto na Lei Orçamentária Anual (percentual de 30,46% da arrecadação prevista)”, sendo que “com a intervenção e agora sua prorrogação, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vem determinando que o Estado de Mato Grosso retenha os créditos de IPVA e ICMS do ente e repasse imediatamente a Secretaria Municipal de Saúde”.

Nessa linha, aponta que “não se tem o controle do montante que vem sendo retido pelo Estado de Mato Grosso, o que acarreta descontrole das contas do Município de Cuiabá, bem como não é possível saber, se após a intervenção, o ente municipal terá condições de se manter sem as receitas retidas. Assim, não pode pairar dúvidas de que a prorrogação da intervenção setorial, culminará na permanência da respectiva discrepância, lesionando à ordem e à economia pública, para não dizer o funcionamento de todo o ente municipal”.

Indica que “a prorrogação da intervenção por mais de 180 dias monocraticamente, prorrogou as irregularidades praticadas pela interventora sob o manto da intervenção, extrapolando os poderes concedidos pela r. decisão interventiva de piso. A interventora, via Decreto de Intervenção n. 26/2023, vem usurpando a competência da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá”.

Conclui que “no caso em tela, com a prorrogação da intervenção monocraticamente, pelo prazo de mais que o dobro do definido pelo Órgão Especial, bem como pelos fatos aqui trazidos, não se pode olvidar que resta caracterizada a lesão à ordem pública, saúde e economia, porquanto o Poder Judiciário, vem substituindo a Administração Pública”.

Pede, ao final, “seja sustada a decisão guerreada, em virtude da demonstração da plausibilidade das razões invocadas e a urgência na concessão da medida, já que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se mostram demasiadamente graves e irreversíveis”.

É o relatório.

A matéria ora trazida a deliberação não é de todo estranha. Nos autos da SLS n. 3.247/MT, ao apreciar pedido de contracautela do autor, que buscava suspender os efeitos de decisão que decretara a intervenção estadual no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, assinalei:

(...)

Busca-se suspender os efeitos de intervenção estadual em município, determinada por decisão de Tribunal de Justiça.

Sabe-se que o instituto da suspensão de liminar ou sentença proferida contra o Poder Público é medida extraordinária, cujos pilares se assentam no (manifesto) interesse público, flagrante ilegitimidade de parte e prevenção de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Previsto na Lei n. 8.437/92, seu art. 4º dispõe que “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

(...)

Nestes autos, está-se diante de decisão do Órgão Especial do TJMT que, ao acatar representação do MPE, determinou intervenção estadual na esfera de atuação da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, conferindo ao interventor amplos poderes de atuação com vistas a sanar as irregularidades e

falhas reconhecidas. (...)

Diante do que restou decidido, opõe-se o município requerente, argumentando, basicamente, que (i) as provas consideradas seriam imprestáveis, pois colhidas indevidamente e quando já suspensa a decisão anterior que deferira a intervenção de forma monocrática; (ii) ofendeu-se o devido processo legal mediante aditamento da inicial da representação interventiva, agregando-se novos argumentos; (iii) haveria formas menos drásticas ou gravosas para solucionar o impasse; (iv) inexistiria descumprimento voluntário das decisões judiciais ou omissões de parte de Poder Público municipal quanto à área de saúde; (v) os problemas vistos em Cuiabá seriam estruturais e históricos, vivenciados, inclusive, por outros municípios do país.

Não é difícil perceber que toda a linha argumentativa apresentada nestes autos passa pelo mérito da demanda inicial – repita-se, representação interventiva do MPE em face de apontadas irregularidades, omissões, falhas entre outras deficiências e ocorrências no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Entretanto, em se tratando de pedido de suspensão de liminar e sentença, como alhures registrado, não se faz qualquer incursão no mérito da pretensão interventiva. Aqui, a avaliação se restringe à presença dos pressupostos listados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/92 (grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas).

Dessarte, não há espaço para acolher a pretensão agora trazida a conhecimento.

Ademais, ainda que assim não o fosse e houvesse viabilidade de incursão, em incidentes deste gênero, no mérito do que restou decidido, existe o óbice da Súmula n. 637 do Supremo Tribunal Federal (...)

Por outro lado, a motivação que poderia sustentar eventual suspensão da decisão do TJMT que decretou a intervenção na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá – possíveis consequências danosas de natureza grave à saúde, segurança ou ordem públicas – não foi evidenciada nos autos de forma satisfatória.

Em realidade, com relação a essa importante e essencial faceta da pretensão suspensiva, limitou-se o requerente a fazer alegações genéricas e a invocar supostos riscos de dano em reverso. Nada de concreto foi apresentado que fundamentasse o pedido em exame.

Neste novo pleito suspensivo, as razões apresentadas não diferem em muito daquelas vistas no pedido anterior (SLS n. 3.247/MT). A diferença fundamental reside nos fatos de que se trata de (i) prorrogação da intervenção decretada pelo Órgão Especial do TJMT e (ii) decisão monocrática do relator.

Obviamente, assim como naquel'outros autos, aqui não há espaço para adentrar o mérito da decisão interventiva, suas consequências e fundamentos. Tudo isso é matéria que foge ao espectro da excepcionalidade conferida pelo legislador aos pedidos de suspensão de liminar e sentença.

Do mesmo modo, não se divisam demonstradas as faladas lesões à ordem e economia públicas, tampouco à saúde. Pelo contrário, uma das razões que motivaram a decretação da intervenção estadual na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá foi, justamente, restabelecer (assegurar) a ordem, a economia e a saúde públicas.

Resta, então, ver se a prorrogação, tal como autorizada/determinada – monocraticamente pelo relator – representa ofensa grave a algum dos bens tutelados pela Lei n. 8.437/92.

Em que pese parecer que soa contraditório com entendimento outrora firmado, justamente, em caso que envolve a mesma matéria (intervenção em município) e o mesmo autor (Município de Cuiabá), discutida nos autos da SLS n. 3.232/MT, não diviso, agora, qualquer afronta que autorize suspender os efeitos da intervenção (de fato, prorrogação).

Importa, inicialmente, lembrar que se está diante de decisão já com contornos de definitiva e não liminar/provisória.

Por outro lado, diferentemente do que seria uma decisão liminar que decretou a intervenção, no caso destes autos, já houve deliberação do Órgão Especial do TJMT que entendeu de determinar ao Estado de Mato Grosso que interviesse na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

Ora, em tal cenário, se persistem os fundamentos que ensejaram a decisão inicial e se está próximo ao fim da intervenção inicialmente decretada, não foge à razoabilidade e à proporcionalidade uma decisão monocrática que, antecipando-se ao colegiado, prorroga os efeitos do que fora decidido originariamente.

Aliás, ao que tudo indica e diante dos fundamentos invocados, mais parece que a decisão ora impugnada fez prevalecer os princípios há pouco lembrados ao evitar que todo o aparato montado para cuidar da intervenção fosse desmobilizado com a possibilidade de vir a ser autorizada, pelo colegiado, a prorrogação.

De resto, com relação à suposição de que o Órgão Especial do TJMT não venha a reunir quórum suficiente para deliberar o novo pedido, como dito, trata-se de mera suposição, o que não é suficiente para configurar qualquer ofensa que justifique deferir a contracautela.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente